



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001067/2009-90
Recurso nº 933.505 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.289 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever o lançamento.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Cientificado em 24/11/2009 (Fls. 33 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário considerado tempestivo como indicado às fls. 43, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão de Primeira Instância.

Indenização significa ressarcir, compensar; ou seja, é a reparação de um dano ou prejuízo.

Deste modo, para que um determinado rendimento seja considerado de natureza indenizatória, este deve ser decorrente da reparação de um dano ou prejuízo.

Ocorre que o chamado “adicional por tempo de serviço”, e a “compensação orgânica” não são decorrentes da reparação de um dano ou prejuízo. Na verdade, estes se prestam mais como um prêmio pelo tempo de serviço do servidor; razão pela qual não devem ser considerados como rendimento que possuem natureza indenizatória.

Temos ainda que, nos termos, do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre a renda e proventos de qualquer natureza; in verbis:

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na medida em que o Imposto sobre a Renda incide sobre os rendimentos do produto de trabalho, e sobre os proventos de qualquer natureza, para que o chamado “adicional por tempo de serviço” e a “compensação orgânica” não fossem alcançados por sua base de cálculo haveria a necessidade de Lei específica determinando a sua isenção.

Contudo, não há norma legal determinando a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os rendimento do adicional por tempo de serviço ou sobre a compensação orgânica.

O art. 39, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que estabelece as exclusões do rendimento bruto, não elenca, entre as suas exclusões de rendimentos, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço ou da compensação orgânica.

Melhor sorte não resta a Lei 8.852, de 1994, que, em nenhum momento estabelece isenção, ou hipótese de não incidência do IRPF.

Na verdade, a Lei 8.852, de 1994, apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Assim, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço, e a compensação orgânica, importam em aquisição de disponibilidade econômica de renda, não possuem natureza indenizatória, e não estão relacionados entre as isenções previstas em Lei; sujeitos, portanto, estão à incidência do Imposto sobre a Renda.

Este, esclareça-se, é o entendimento mantido por este Egrégio Conselho, conforme estabelecido na Súmula CARF 68, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros; in verbis:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ante tudo acima exposto, voto negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/

03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10768.001067/2009-90
Acórdão nº **2801-02.289**

S2-TE01
Fl. 47

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA